



PROCESSO: 0000952-97.2012.5.01.0262 - ACP

ACÓRDÃO
1ª TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FRAUDE TRABALHO VOLUNTÁRIO. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. *A prática de utilizar mão-de-obra destinada à execução de serviços ligados à atividade-fim da reclamada, como se fosse trabalho voluntário, constitui fraude aos direitos sociais do trabalho, constitucionalmente assegurados, atingindo valores essenciais de toda a coletividade de trabalhadores, atuais e potenciais. Os danos decorrentes de tal conduta ilícita extrapolam a esfera individual, configurando dano moral coletivo.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, como recorrente, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como recorrido.

Recorre ordinariamente o Município, inconformado com a decisão de fls. 251/256, proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, Dr. Maurício Madeu, que julgou procedente em parte o pedido.

Nos termos de fls. 251/262, busca a reforma da sentença que o condenou na obrigação de não fazer, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e ao pagamento da indenização no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), a título de danos morais coletivos. Alega que a Administração Pública não pode ser compelida a firmar Termo de Ajustamento de Conduta, por só estar obrigada a fazer o que previsto em lei e nos princípios constitucionais que a rege. Insurge-se, também, contra a condenação à reparação moral, afirmando não haver prova do dano.

Custas e depósito recursal, art. 790-A, I, da CLT e Decreto-lei 779/1969.

Contrarrazões fls. 310/314 e verso.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000952-97.2012.5.01.0262 - ACP

É o relatório.

VOTO

Na presente ação civil pública, o Município de São Gonçalo foi condenado a abster-se de fazer repasse à Associação Creche Estrela da Manhã, 1ª reclamada, “acaso não seja realizado o ajustamento de conduta, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 por cada trabalhador contratado de forma irregular”. A sentença condenou o Município, ainda, na indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 20.000,00.

Apenas o Município recorre. E sustenta que não pode ser compelido a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) porque é ente da Administração Pública, submetido apenas à lei e aos princípios constitucionais insertos no caput do art.37 da Carta Magna. Inconforma-se, também, com danos morais coletivos, os quais afirma inexistentes.

Estamos diante de fraude no trabalho voluntário utilizado pela Associação Creche Estrela da Manhã, em razão de um convênio com o Município de São Gonçalo. Assim como tantas outras creches comunitárias que trabalhavam com o recorrente, a atuação e o convênio firmado primeira reclamada foram objeto do Inquérito Civil Público (ICP) n. 2535/2009, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho para apurar o suposto desvirtuamento da Lei 9608/1998.

Além de coibir o mascaramento do vínculo de emprego, com sonegação dos direitos trabalhistas, a presente ação do Ministério Público almeja, de acordo com a inicial, evitar que a precarização da relação de emprego atinja diretamente os cidadãos do município em idade pré-escolar.

No que diz respeito às alegações do recorrente, vale lembrar que o TAC é um acordo firmado entre o Ministério Público e a (s) parte (s) interessada (s), pelo qual essa (s) se comprometem a agir de acordo com as leis trabalhistas, sob pena de multa, tal como dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/1985. Como qualquer acordo, depende da vontade das partes para ser celebrado/tomado, não comportando coercitividade, salvo para sua execução (art.876 da CLT). É instrumento de realização e proteção dos direitos coletivos dos trabalhadores e de solução de conflitos laborais, de extrema relevância para a redução das ações trabalhistas.

Por outro aspecto, a Administração Pública se sujeita à Lei da Ação Civil



PROCESSO: 0000952-97.2012.5.01.0262 - ACP

Pública acima mencionada, que prevê o TAC, conforme se depreende do art.2º da Lei 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

A condenação imposta ao recorrente – abster-se de repassar à primeira ré os recursos financeiros públicos, na ausência de um ajuste de conduta (dela, a primeira ré) – nada tem de ilegal. Ao contrário, teve como propósito coibir o descumprimento da legislação trabalhista que vinha sendo insistentemente praticado. E isso sim está fora da lei. Frise-se que não postulou o recorrido que o recorrente deixasse de realizar convênios com creches comunitárias, mas que parasse de fazê-lo em fraude à lei trabalhista, o que é bem diferente.

Tanto assim que, logo após prolatada a sentença, foi comprovado nos autos, fls.273/304, o cumprimento parcial do pedido de regularização dos trabalhadores pela primeira reclamada, conforme havia sido anunciado na audiência de encerramento da instrução, fl.250. Portanto, conforme ali constou, houve reconhecimento do pedido formulado no item 3 do rol.

No que se refere aos danos morais coletivos, entendo que deve ser mantida a condenação por duas razões.

A primeira é que o recorrente se limitou a dizer que tais danos inexistiram, utilizando-se de lacônicos argumentos que mais se aplicam ao dano moral individual. Logo, as razões recursais não atacaram os fundamentos da sentença.

Por outro lado, o dano moral coletivo, ao contrário do individual, não demanda prova da culpa do agente, bastando a constatação no plano fático de uma conduta contrária às normas de ordem pública, no que se incluem as fraudes à legislação laboral e a lesão a direitos coletivos indisponíveis dos trabalhadores, ou individuais homogêneos.

Em caso semelhante, o TST reconheceu a ocorrência do dano moral coletivo. Confira-se na ementa abaixo colhida no sítio oficial na web.

RECURSO DE REVISTA (...). DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. *A prática de terceirização de mão-de-obra destinada à execução de serviços ligados à atividade-fim da reclamada e à manutenção de empregados sem o contrato de trabalho anotado na CTPS, constitui fraude aos direitos sociais do trabalho constitucionalmente assegurados, atingindo*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000952-97.2012.5.01.0262 - ACP

valores essenciais de toda a coletividade de trabalhadores, atuais e potenciais. Desse modo, os danos decorrentes do ato ilícito da reclamada extrapolam a esfera individual, atentando também contra direitos transindividuais de natureza coletiva, definidos no art. 81, parágrafo único, do CDC. Devida, portanto, a indenização por dano moral coletivo, com função preventivo-pedagógica, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido (-). (RR-37400-46.2004.5.01.0037, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 19/6/2009)

No caso em tela, o recorrente se omitiu na fiscalização do convênio, direcionando recursos públicos para entidades filantrópicas que desvirtuaram a legislação que disciplina o trabalho voluntário para driblar as normas trabalhistas. Assim continuou agindo, mesmo sendo conhecedor das irregularidades, como restou evidenciado nos presentes autos, bem como no ICP instaurado pelo Ministério Público do Trabalho.

Mais grave a conduta porque se trata de uma atribuição constitucional, arts. 211, 212 e 213 da Constituição da República, com transferência de recursos federais para os municípios. Dessa forma, não lesou apenas a coletividade dos trabalhadores que contratou de forma fraudulenta, mas toda a comunidade que faz uso das creches, incluindo as crianças por ela atendidas, e os cofres públicos.

Por todas as razões acima, nego provimento ao recurso.

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Município de São Gonçalo, nos termos do voto do desembargador relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.

Gustavo Tadeu Alkmim
Desembargador Relator